

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto da Portaria n.º 17 126, publicada, pela Presidência do Conselho, Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, no *Diário do Governo* n.º 86, 1.ª série, de 16 de Abril findo, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No mapa VII, B) «Sargentos e primeiros-cabos readmitidos», na 4.ª coluna «Radaristas de detecção», onde se lê: «18», deve ler-se: «17».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 23 de Maio de 1959. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Decreto n.º 42 279

Verificando-se a necessidade de rapidamente se obterem oficiais pilotos navegadores para as unidades da Força Aérea a instalar nas províncias ultramarinas;

Verificando-se que as fontes normais de recrutamento não permitem em quantidade bastante e tempo útil a obtenção dos referidos pilotos;

Considerando o disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As vacaturas verificadas no quadro de pilotos navegadores podem ser preenchidas pelo ingresso de oficiais milicianos pilotos aviadores em serviço nas fileiras ou na situação de disponibilidade.

§ único. As condições do ingresso referido no corpo deste artigo são fixadas pelo Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 2.º O número de oficiais que ingressem, nos termos do artigo 1.º, no quadro de pilotos navegadores não pode ser superior ao número de pilotos navegadores autorizado para as 2.ª e 3.ª regiões aéreas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 42 280

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inserido no texto da pauta de importação o artigo 142-B e respectiva nota, com a seguinte redacção e taxas:

Petróleos, óleos de xistos e óleos provenientes dos alcatrões minerais parafínicos:

Artigo 142-B — Gasolina para ser utilizada como matéria-prima na indústria de síntese:

Pauta máxima — Tonelada 6\$.

Pauta mínima — Tonelada 1\$80.

NOTA. — As características são as seguintes: peso específico a 15°C, 0,725 a 0,742, ponto inicial de destilação de 60°C a 102°C e ponto final de destilação de 124°C a 150°C.

Os importadores deverão declarar por escrito que se comprometem a não dar ao produto outro destino que não seja o indicado, lavrando-se perante a alfândega termo de responsabilidade do qual conste a aplicação que lhe irá ser dada e em que se garantirá o eventual pagamento das multas em que possam incorrer.

Deverão ainda os importadores organizar e ter em dia uma conta corrente do produto, a qual será facultada ao exame da fiscalização aduaneira sempre que se julgue conveniente.

Art. 2.º É alterada pela forma seguinte a redacção do artigo 143 da pauta de importação:

Petróleos, óleos de xistos e óleos provenientes dos alcatrões minerais parafínicos:

Artigo 143 — Gasolina não especificada.

Art. 3.º A gasolina classificada pelo artigo 142-B é isenta da taxa de salvação nacional.

Art. 4.º É de 5 por cento o adicional aos direitos, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5.º A gasolina destinada a ser utilizada como matéria-prima na indústria de síntese, importada a partir de 1 de Junho de 1958 até à data do presente diploma, poderá também ser tributada pela taxa do artigo 142-B, desde que apresente as características constantes da nota ao mesmo artigo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 42 281

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 507, de 2 de Janeiro de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Os automóveis importados nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32 312, de 9 de Outubro de 1942, não devem quaisquer direitos aduaneiros passados três anos sobre a data da sua entrada no País, quando os respectivos titulares os declarem impróprios para seu uso.

Antes daquela data também não serão devidos direitos aduaneiros quando os referidos automóveis passem ao serviço de outro membro do corpo diplomático ou cônsul de carreira, dentro dos limites fixados na disposição legal acima referida.

§ único. No caso de transferência de propriedade dos automóveis a que se refere o corpo deste artigo, antes do prazo ali fixado, em favor de qualquer entidade não isenta do pagamento de direitos ou de qualquer membro do corpo diplomático ou consular que não possa, ou não queira, utilizá-los dentro dos limites estabelecidos no artigo 1.º do já citado Decreto-Lei n.º 32 312, são devidos direitos de importação, nos termos das alíneas seguintes:

- Antes de decorridos dois anos, a totalidade;
- No terceiro ano, 50 por cento.